

I | CONGRESSO DO NOROESTE PAULISTA DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS

A expansão das materialidades do novo IBS

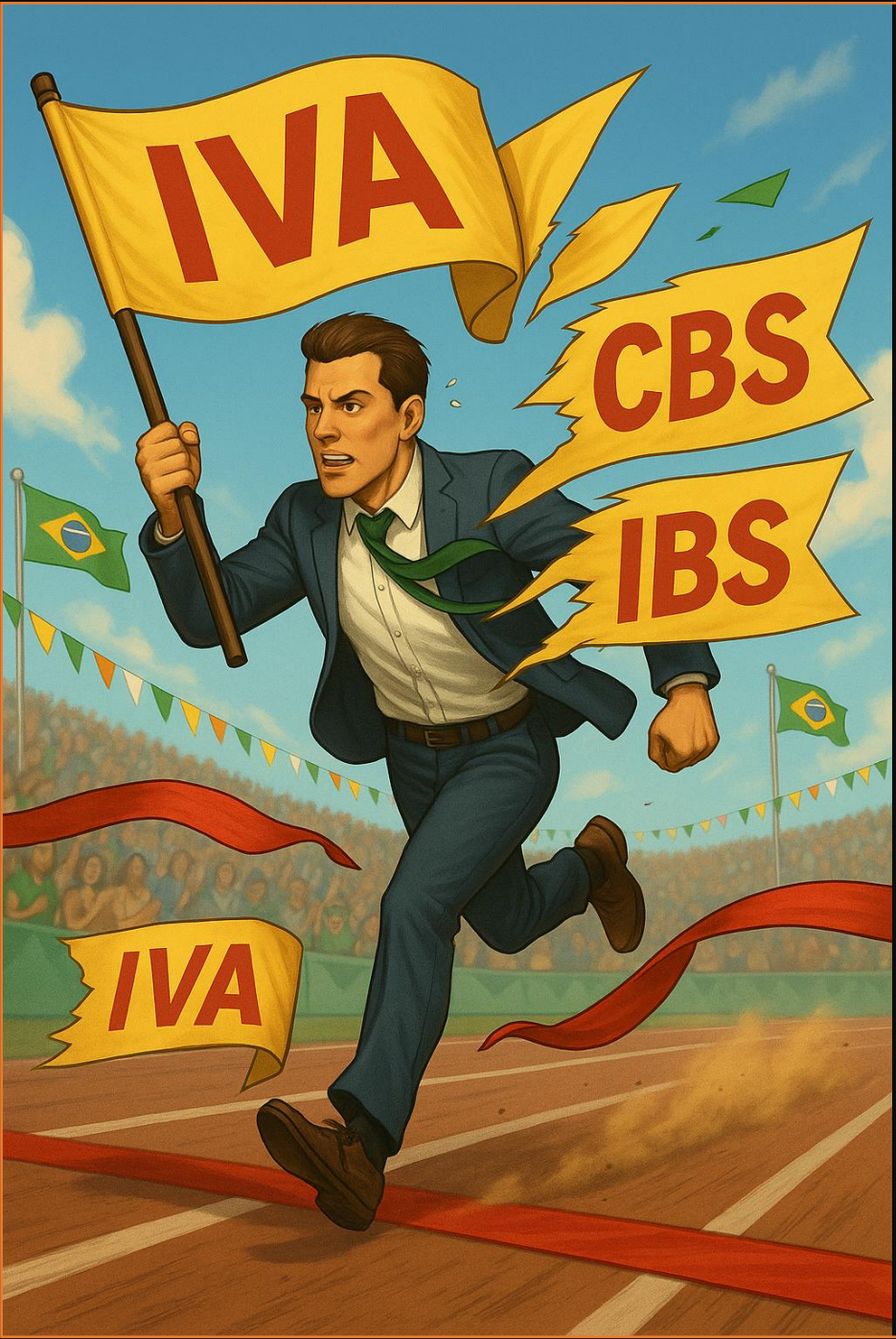
Clélio Chiesa

Advogado, consultor, mestre e doutor pela PUC/SP, professor na graduação e pós-graduação em Direito

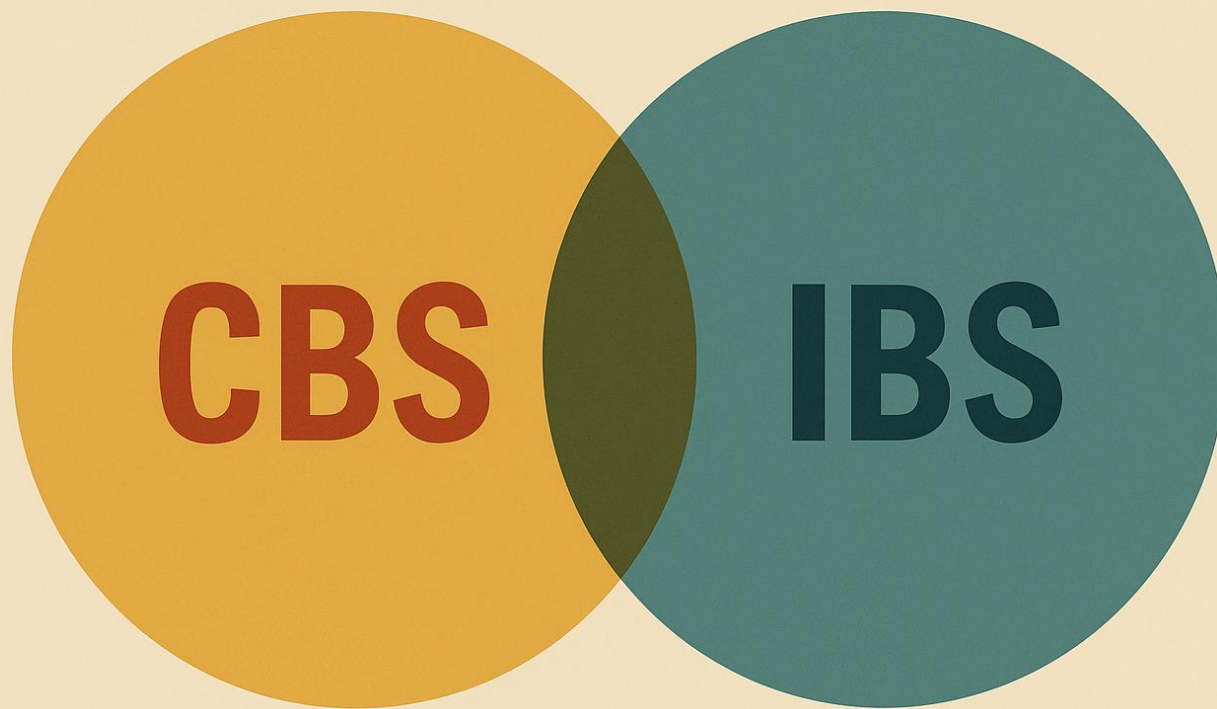


REALIZAÇÃO:





Modificação da proposta na reta final



"Art. 149-B. Os tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, observarão as mesmas regras em relação a:

I - fatos geradores, bases de cálculo, hipóteses de não incidência e sujeitos passivos;

II - imunidades;

III - regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação;

IV - regras de não cumulatividade e de creditamento.

Ivã: o IVA brasileiro

**Eu sou bem
simples,
confia.**

MATERIALIDADE DO IBS NA CF

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

II - incidirá também sobre a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

(...)

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o **caput** poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

LCP 214 - Das Hipóteses de Incidência

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas** com bens ou com serviços.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **considera-se** operação onerosa com bens ou com serviços qualquer **fornecimento** com contraprestação, incluindo o decorrente de:

I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - mútuo oneroso;

V - doação com contraprestação em benefício do doador;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

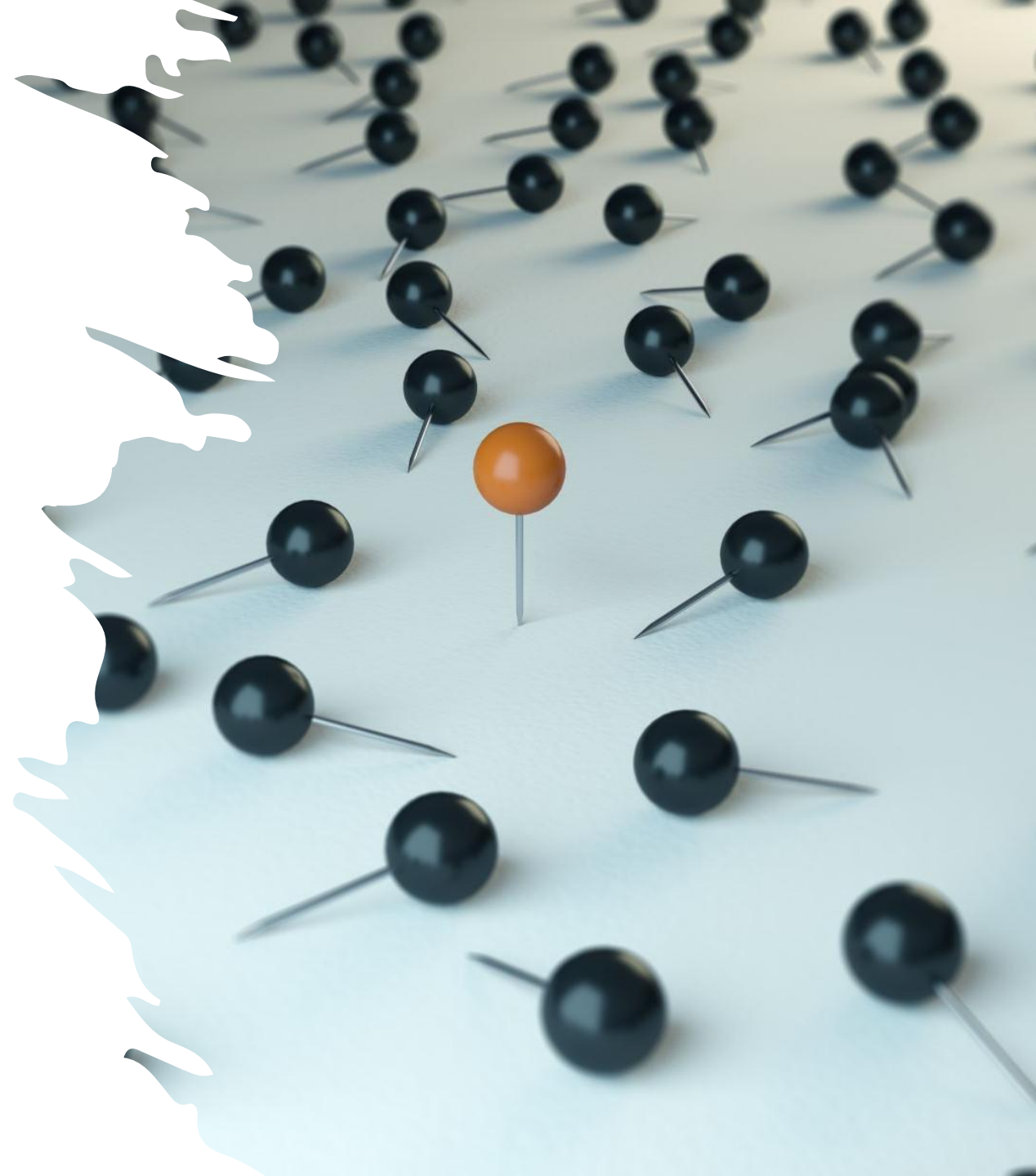
LCP 214 – Questões para reflexão

1. Qual é mesmo a materialidade? O que se tributa são operações com bens e serviços? O fornecimento? A ação a ser tributar é o ato de fornecer ou adquirir? E a tributação é sobre o consumo? O enquadramento do residual se dá no “fornecer” ou “operações”?
2. A LCP 214 definiu o que são serviços? Seria “qualquer fornecimento com contraprestação”? Bem! Então agora devemos nos concentrar em desvendar o que significa “fornecer”? A discussão deixa de ser sobre “serviços” e passa a ser sobre “fornecer”? Ah sim! Mas é “qualquer”. Logo, é tudo? Mas como fica se o art. 3º demarca o que é “fornecimento”? Como fica pretensão de se tributar tudo?

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

Qual é a
materialidade
residual? Fornecer
qualquer coisa ou
operações?



LCP 214 - Das Hipóteses de Incidência

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - operações com:

- a) bens todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;
- b) serviços todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - fornecimento:

- a) entrega ou disponibilização de bem material;
- b) instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) prestação ou disponibilização de serviço;

Art. 4º

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços **qualquer fornecimento com contraprestação....**

LCP 214 – Questão para reflexão

1. As unidades federativas poderão tributar outras hipóteses não listadas no §2º do art. 4º ? As novas situações se enquadrarão em qual dispositivo legal? No tipo “fornecer serviços”, “operações com serviços”? Vamos voltar a discutir serviços? **De volta a lista?** O princípio da tipicidade não se aplica ao IBS? E o da capacidade contributiva?

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

Presunções

LCP 214 – Questão para reflexão

1. As presunções relativas à “materialidade” são relativas ou absolutas?

Ex.: As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:

LCP 214 - Das Hipóteses de Incidência

Art. 251. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

I - locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel, desde que, no ano-calendário anterior:

a) a receita total com essas operações exceda R\$ 240.000 (duzentos e quarenta mil reais); e

b) tenham por objeto mais de 3 (três) bens imóveis distintos;

II - alienação ou cessão de direitos de bem imóvel, desde que tenham por objeto mais de 3 (três) imóveis distintos no ano-calendário anterior;

III - alienação ou cessão de direitos, no ano-calendário anterior, de mais de 1 (um) bem imóvel construído pelo próprio alienante nos 5 (cinco) anos anteriores à data da alienação.

LCP 214 - Das Hipóteses de Incidência

Art. 4º...

§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com **ativo não circulante** ou no exercício de atividade econômica não habitual, observado o disposto no § 4º do art. 57 desta Lei Complementar.

Art. 57. Consideram-se de uso ou consumo pessoal:

§ 4º Os bens e serviços que não estejam relacionados ao desenvolvimento de atividade econômica por pessoa física caracterizada como contribuinte do regime regular serão consideradas de uso ou consumo pessoal.



Operações não onerosas

LCP 214 - Reflexão

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas** com bens ou com serviços.

§ 1º As **operações não onerosas com bens ou com serviços serão tributadas** nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

O legislador poderia ter submetido à tributação hipóteses não onerosas?

LCP 214 - Das Hipóteses de Incidência

Art. 5º O IBS e a CBS **também incidem** sobre as seguintes operações:

- I - **fornecimento não oneroso** ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;
- II - fornecimento de brindes e bonificações;
- III - transmissão, pelo contribuinte, para sócio ou acionista que não seja contribuinte no regime regular, por devolução de capital, dividendos *in natura* ou de outra forma, de bens cuja aquisição tenham permitido a apropriação de créditos pelo contribuinte, inclusive na produção; e
- IV - demais fornecimentos não onerosos ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços por contribuinte **a parte relacionada**.

§ 1º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo:

- I - **não se aplica às bonificações** que constem do respectivo documento fiscal e que não dependam de evento posterior; e
- II - aplica-se ao bem dado em bonificação sujeito a alíquota específica por unidade de medida, inclusive na hipótese do inciso I deste parágrafo.

LCP 214 – Parte relacionada

Art. 5º...

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar, **considera-se que as partes são relacionadas** quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.



Afinal, eu incido sobre o que, realmente?

Diploma

Diploma

O que constitui, na essência,
operação onerosa com bem ou
com serviço?

LCP 214 – Art. 6º O IBS e a CBS não incidem sobre:

III - baixa, liquidação e transmissão, incluindo alienação, de participação societária, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;

IV - transmissão de bens em decorrência de fusão, cisão e incorporação e de integralização e devolução de capital, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;

V - rendimentos financeiros, exceto quando incluídos na base de cálculo no regime específico de serviços financeiros de que trata o Capítulo II do Título V deste Livro e da regra de apuração da base de cálculo prevista no inciso II do § 1º do art. 12 desta Lei Complementar;

VI - recebimento de dividendos e de juros sobre capital próprio, de juros ou remuneração ao capital pagos pelas cooperativas e os resultados de avaliação de participações societárias, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei Complementar;

VII - demais operações com títulos ou valores mobiliários, com exceção do disposto para essas operações no regime específico de serviços financeiros de que trata a Seção III do Capítulo II do Título V deste Livro, nos termos previstos nesse regime e das demais situações previstas expressamente nesta Lei Complementar;

§ 1º O IBS e a CBS incidem sobre o conjunto de atos ou negócios jurídicos envolvendo as hipóteses previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo que constituam, na essência, operação onerosa com bem ou com serviço.

Como conciliar a outorga de competência
do art. 154, I, da CF com a determinação
do §8º do art. 156-A?

Art. 154, I e §8º do art. 156-A

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Art. 156-A

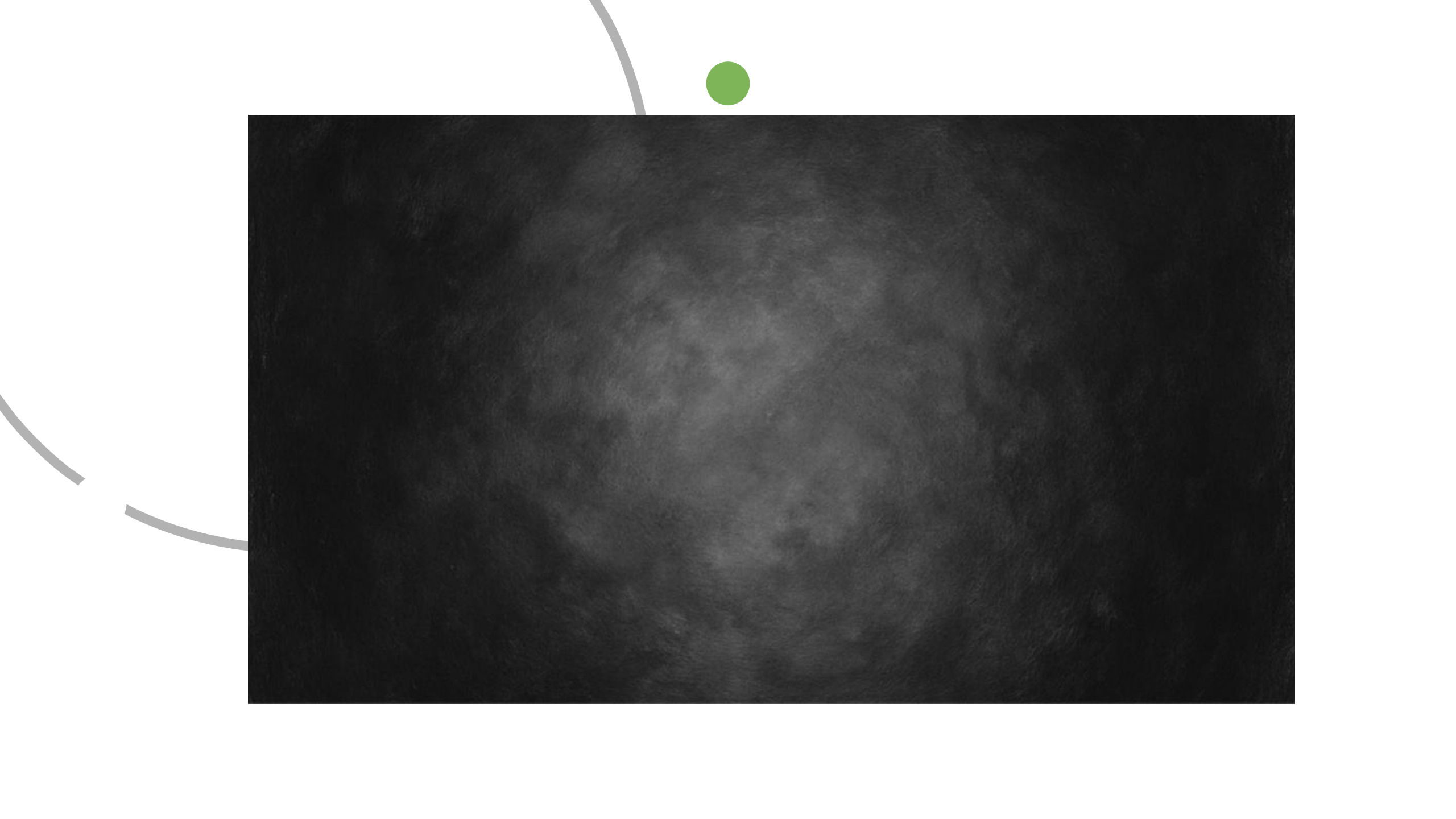
§ 8º Para fins do disposto neste artigo, a lei complementar de que trata o **caput** poderá estabelecer o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitida essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos.

LCP 214 – Questão para reflexão

Na medida em que a EC 132/24 estabeleceu que o legislador pode definir o conceito de operações com serviços, seu conteúdo e alcance, admitindo essa definição para qualquer operação que não seja classificada como operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, criou uma regra de competência residual diferente da prevista no art. 154 da CF. Como conciliar essas duas regras?

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre operações onerosas com bens ou com serviços.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação, incluindo o decorrente de:



clelio@chiesa.adv.br